



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1717393 - MS (2020/0149172-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AELTON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO FRAUDULENTO. ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. 1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL – CP. DESCABIDO PARA FINANCIAMENTO INCONTROVERSO. 3) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra o sistema financeiro, tendo em vista a necessidade de maior proteção à sua estabilidade e higidez (AgRg no AREsp 975.414/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017). Precedentes"* (REsp 1580638/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

2. *"Em outras palavras, se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes"* (AgRg no CC 151.973/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018).

2.1. *No caso concreto, sendo incontroverso que houve obtenção de financiamento para aquisição de veículo, descabida a desclassificação para o delito do art. 171 do CP.*

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de maio de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1717393 - MS (2020/0149172-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AELTON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO FRAUDULENTO. ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. 1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL – CP. DESCABIDO PARA FINANCIAMENTO INCONTROVERSO. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra o sistema financeiro, tendo em vista a necessidade de maior proteção à sua estabilidade e higidez (AgRg no AREsp 975.414/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017). Precedentes"* (REsp 1580638/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

2. *"Em outras palavras, se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes"* (AgRg no CC 151.973/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018).

2.1. *No caso concreto, sendo incontroverso que houve obtenção de financiamento para aquisição de veículo, descabida a desclassificação para o delito do art. 171 do CP.*

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA PEREIRA DA SILVA em face de decisão de minha lavra de fls. 787/793 que admitiu o seu agravo em recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, negou provimento ao recurso especial para manter o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF3 e, por

consequência, a condenação pela prática do delito tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86.

A defesa insiste na insignificância da conduta, pois o financiamento fraudulento para aquisição de veículo foi no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), montante incapaz de corromper o Sistema Financeiro Nacional – SFN ou a solidez da instituição bancária. Entende que devem ser observados os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal para excluir a tipicidade da conduta. Ressalta que estão presentes os requisitos da mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Em segundo tópico, a defesa sustenta que a aquisição de um veículo por conta de mútuo obtido mediante fraude junto à instituição financeira não configura prática de crime contra o SFN, porquanto, no caso concreto, a pretensão era de auferir um empréstimo bancário, mediante Cédula de Crédito Bancário, e não um financiamento. Afirma que financiamento possui uma finalidade de promoção de atividade empreendedora e não a mera aquisição de um bem. Conclui, então, que a conduta se amolda à hipótese normativa do art. 171 do Código Penal – CP

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial para fins de absolvição ou desclassificação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações defensivas, tenho que a decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante constou na decisão agravada, sobre a insignificância da conduta, o TRF3 asseverou o seguinte:

"A defesa de ambos os apelantes alega que os fatos narrados na denúncia melhor se amoldam ao tipo previsto no art. 171 do Código Penal, portanto, de competência da Justiça Estadual; porque a lesão ocasionada à instituição financeira deve ser considerada ínfima, não havendo que se falar em risco ou abalo do Sistema Financeiro Nacional.

Anoto, por primeiro, que o crime de obter financiamento em instituição financeira utilizando-se de meio ou expediente fraudulento configura crime formal, que independe de resultado naturalístico para sua configuração, bastando que se perfaça o nexo entre o texto abstrato do tipo e a circunstância concreta apurada em um processo criminal. Tal fato constitui uma grande diferença

entre este tipo específico e o estelionato genérico (Código Penal, art. 171), em cuja dicção consta expressamente a previsão de efetivo prejuízo da vítima para configuração do nexu típico. No mesmo sentido quanto à classificação do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, trago precedente do C. STJ:

[...]

Ainda nessa linha, Guilherme de Souza Nucci preleciona ser o referido delito de natureza formal, porquanto "não depende da ocorrência de efetivo prejuízo para a instituição ou para o mercado financeiro" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 662). Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda, conquanto classifiquem tal delito como material (em virtude da efetivação de fraude para a configuração concreta do delito), também asseveram que o crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86 resta configurado sem que haja necessidade de prejuízo efetivo da instituição financeira (cf. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional & Contra o Mercado de Capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 227-229).

A desnecessidade de comprovação de efetivo prejuízo para a instituição financeira que concede o financiamento (ou quase concede, mas por seus mecanismos de controle ou por ação externa consegue impedir a tempo a consumação do delito) decorre do próprio texto normativo do art. 19 da Lei 7.492/86, o qual claramente não exige a ocorrência de resultado naturalístico consistente em prejuízo da vítima direta (a instituição financeira). Cito a dicção do tipo:

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

O dispositivo em exame tutela na esfera penal não somente a solidez do sistema financeiro, mas também sua credibilidade e suas condições de operação, que são afetadas por tentativas ou operações como as descritas na denúncia que inaugura os presentes autos.

Não se protegem, pois, apenas os recursos do sistema financeiro como um todo, ou da instituição financeira especificamente vitimada pelo delito concreto, mas a higidez do sistema em sentido amplo, que pode ser traduzida como todas as condições de credibilidade e proteção não apenas das instituições financeiras, mas, principalmente, de todo o sistema econômico que as utiliza, em especial os pequenos clientes e consumidores que são indiretamente afetados pelos crimes contra o sistema financeiro, por terem que arcar (mediante pagamento das "taxas bancárias" e demais cobranças para fundos efetivadas para fins de cobertura das fraudes que alguns perpetram), ao fim e ao cabo, com os custos gerados às próprias instituições financeiras por fraudes de toda espécie.

Esse fenômeno constitui verdadeira translação

econômica dos impactos de práticas delitivas contra o sistema financeiro, e deve ser avaliado como consequência dos crimes praticados contra este.

Trata-se, em suma, de delito pluriofensivo, instituído em defesa de diversos bens jurídicos, e que independe, nesses termos, de lesão para sua configuração, mormente se a mensuração de potenciais ou efetivos prejuízos for feita tomando por base apenas o poderio econômico da instituição lesada ou a capacidade de lesar materialmente o sistema financeiro como um todo.

Interpretação outra, além de escapar aos limites semânticos de disposição legal que não possui em si qualquer vício de inconstitucionalidade, faria puníveis pela Lei 7.492/86 apenas crimes de grande escala.

No caso do artigo 19 da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, qual seria o montante suficiente do financiamento para abalar a solidez do sistema como um todo (ou, se se quiser, de uma instituição de maior porte)?

A própria história recente de problemas de ordem bilionária em instituições financeiras (inclusive levando algumas à bancarrota) mostra que estes não afetaram o sistema como um todo, se isso for entendido como sinônimo de risco real de quebra das grandes instituições, corrida de saques ou queda desabalada nas ações comercializadas por bancos em bolsas de valores.

Poder-se-ia, então, dizer que fraudes da ordem dos milhões de reais não configuram sob o prisma material condutas típicas para fins de aplicação da Lei 7.492/86?

Considero não ser tal interpretação a mais consentânea seja com a referida Lei, seja com o ordenamento em seu todo, e a consequente vinculação dos órgãos jurisdicionais aos comandos (válidos) que emanam das normas superiores do sistema.

Nestes termos, tenho que o valor exato do financiamento não possui relação com a configuração concreta do tipo penal constante do art. 19 da Lei 7.492/86. O elemento essencial é que se obtenha financiamento de qualquer valor em instituição financeira, utilizando-se, para tanto, de expediente fraudulento apto a, ao menos de início, conseguir operar o resultado (ainda que a ação eficiente dos mecanismos de controle da própria instituição ou do aparato estatal impeça a consumação final do delito, ou ainda, seu exaurimento). Tal fato constitui, por si, o delito, afetando os bens jurídicos afetados pelo enunciado normativo em comento." (fls. 646/650)

Depreende-se do trecho acima que o TRF3 refutou a insignificância da conduta, em razão do bem jurídico tutelado pela norma ser, também, a credibilidade do sistema financeiro e não apenas a sua solidez. No mesmo sentido, cita-se precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 19 DA LEI 7.492/86. FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE.

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PARCELAMENTO. LIMITE DE 30% DA RENDA DECLARADA. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra o sistema financeiro, tendo em vista a necessidade de maior proteção à sua estabilidade e higidez (AgRg no AREsp 975.414/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017). Precedentes.

[...]

4. Recursos especiais improvidos.

(REsp 1580638/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

Sobre a desclassificação da conduta delitiva, o TRF3 asseverou o seguinte:

"Em síntese: havendo operação de financiamento, ou seja, concessão, por instituição financeira, de mútuo com destinação específica, tem-se conduta amoldada ao tipo especial constante do art. 19 da Lei 7.492/86, independentemente do valor exato da operação, ou de este não ser capaz de colocar em risco o sistema financeiro ou uma instituição que seja componente desse mesmo sistema.

Quanto à tipificação de fatos como os narrados no feito, cito precedentes do C. STJ:

[...]

Trata-se de opção especialmente-protetiva-e-severa-adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio da disposição penal em comento. Não sendo esta inconstitucional, deve ela ser aplicada, a meu sentir, em seus exatos termos. Portanto, entendo que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao tipo previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, caso de competência da Justiça Federal, devendo ser mantida a tipificação contida na denúncia." (fls. 650/653)

No mesmo sentido, ou seja, da obtenção de financiamento (quantia com finalidade específica) bancário ser de competência da Justiça Federal por se enquadrar na hipótese normativa do art. 19 da Lei n.7.492/86, cita-se precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. ESTELIONATO OU CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE CRIME FEDERAL. FRAUDE BANCÁRIA. CONDUTA PRATICADA SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

[...]

2. Há muito firmou-se jurisprudência nesta Corte Superior acerca do tema, consolidando o entendimento de que "Para configurar o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, é preciso que o agente obtenha, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, contrato que tem como característica o fato de possuir destinação específica, vinculado à comprovação da aplicação dos recursos, diferente do que ocorre com o empréstimo pessoal. Precedentes." (CC 119.304/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/12/2012).

3. Em outras palavras, se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; todavia, se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 151.973/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2018, DJe 15/8/2018).

No caso concreto, sendo incontroverso que houve obtenção de financiamento para aquisição de veículo, descabida a desclassificação para o delito do art. 171 do CP.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0149172-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.717.393 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135514520154036000 201560000135515

EM MESA

JULGADO: 04/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AELTON DA SILVA CARDOSO
AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ELIZEU ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AELTON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.